



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 043/2019

Projeto de Resolução nº 040/2019, que “Acrescenta a Comissão Permanente de Legislação Participativa” junto à Resolução 1252/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento – Rêgimento Interno. Legalidade.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Ulberto Navarro, datada de 02/12/2019, acerca do Projeto de Resolução nº 040/2019, que “Acrescenta a Comissão Permanente de Legislação Participativa” junto à Resolução 1252/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Sant'Ana do Livramento – Rêgimento Interno. Recebida a solicitação de parecer em 05/12/2019. Autuado e rubricado até fls. 07.

Inicialmente, há que se referir os dispositivos regimentais relativos à espécie:

Art. 155. O Rêgimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I - pela Mesa;

II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

III - por Comissão Especial, criada para este fim.

Art. 156. Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial que se refere o inciso II, do art. 90, deste Rêgimento, que emitirá parecer no prazo do art. 85 deste Rêgimento. [grifo nosso]

Pelo documento firmado, denota-se a presença de assinaturas suficientes a embasar a alteração regimental proposta, com fulcro no art. 155, II, do Rêgimento Interno.

Todavia, não consta junto ao Projeto de Resolução nenhuma menção à Comissão Especial, o que deverá ser certificado e criada, se for o caso. 



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Superado o aspecto formal referido, não se vislumbra óbice à criação regimental de “Comissão Permanente de Legislação Participativa”. Aliás, nesses moldes, a título exemplificativo, há a Resolução nº 2.288, de 18 de janeiro de 1991, Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul¹.

Todavia, ainda que desnecessário explicitar neste momento, caso aprovado o Projeto de Resolução, quando da sua colocação em prática, há que se observarem questões relativas a iniciativas privativas e exclusivas em matérias legislativas, não se olvidandò, ainda, o instituto da iniciativa popular, expresso junto à Lei Orgânica:

¹ Seção VI

(Incluído pela Resolução nº 2.881/03)

Da Comissão Mista Permanente de Defesa do Consumidor e Participação Legislativa Popular

(Redação dada pela Resolução nº 3.134/15)

Art. 93-E. A Comissão Mista Permanente de Defesa do Consumidor e Participação Legislativa Popular destina-se a cumprir, em parceria com as entidades de proteção do direito do consumidor, o disposto nos arts. 5.º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, e nos arts. 266 e 267 da Constituição do Estado, e a cumprir prerrogativa constitucional que permite a entidades civis legalmente constituídas, representativas de segmentos sociais, participar do processo legislativo mediante a apresentação de sugestões, estudos, pareceres técnicos e exposições sobre assuntos de interesse da coletividade, funcionando na forma de Comissão Mista, em conjunto com uma ou mais Comissões Técnicas Permanentes, conforme a competência das envolvidas e o tema abordado. (Redação dada pela Resolução nº 3.134/15)

§ 1º - As deliberações sobre a viabilidade das sugestões é de competência exclusiva da Comissão. (Incluído pela Resolução nº 2.881/03)

~~§ 2º - A Comissão Mista Permanente de Participação Legislativa Popular reunir-se-á às quintas-feiras, a partir das 11 horas. (Incluído pela Resolução nº 2.881/03) (REVOGADO pela Resolução nº 2.893/03)~~

Art. 93-F. Compete à Comissão Mista Permanente de Defesa do Consumidor e Participação Legislativa Popular: (Redação dada pela Resolução nº 3.134/15)

I - receber, examinar e emitir parecer sobre as proposições legislativas que tratem sobre o tema defesa do consumidor e as apresentadas por entidades da sociedade civil, tais como sindicatos, órgãos de classe, associações, conselhos e organizações não governamentais, exceto partidos políticos e organismos internacionais; (Redação dada pela Resolução nº 3.134/15)

II - proceder à verificação dos requisitos de existência e legalidade da entidade, através do exame do seu estatuto e comprovação legal da composição de sua diretoria; (Incluído pela Resolução nº 2.881/03)

III - transformar em proposição legislativa, de iniciativa desta Comissão, as sugestões que receberem parecer favorável; (Incluído pela Resolução nº 2.881/03)

IV - encaminhar as proposições de sua iniciativa para tramitação na forma prevista pelo art. 161 deste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 2.881/03)

V - discutir e elaborar, em parceria com entidades de defesa do consumidor, projetos de lei que versem sobre a proteção aos direitos do consumidor; (Incluído pela Resolução nº 3.134/15)

VI - fiscalizar a aplicação das leis de proteção ao Direito do Consumidor, em especial do Código de Defesa do Consumidor; (Incluído pela Resolução nº 3.134/15)

VII - buscar formas de inclusão das minorias, tais como idosos e pessoas com deficiência, nos programas estaduais de defesa do consumidor. (Incluído pela Resolução nº 3.134/15)

Art. 93-G - A Comissão será constituída por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes. (Incluído pela Resolução nº 2.881/03)

Parágrafo único - Na constituição da Comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos com assento na Assembléia Legislativa. (Incluído pela Resolução nº 2.881/03)

Art. 93-H - As proposições originadas na Comissão, que forem arquivadas ao término da sessão legislativa sem terem sido votadas, só poderão ser desarquivadas por requerimento de seu Presidente, a pedido da entidade que a apresentou. (Incluído pela Resolução nº 2.881/03)



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Art. 86. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada a partir da proposta:

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 87. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Porém, um instrumento legislativo não exclui outro, já que junto ao Projeto de Resolução eventuais encaminhamentos serão objeto de “sugestão”, que, tendo tramitação positiva, ainda será submetida ao crivo do regular processo legislativo.

Vislumbra-se que se trata de um meio de participação popular junto ao Poder Legislativo, numa clara iniciativa de concretização de políticas públicas e inserção da comunidade na sugestão e solução de questões sociais de seu interesse.

Dessa forma, mostra-se legal a proposição constante no Projeto de Resolução nº 40/2019.

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo².

Sant'Ana do Livramento, 10 de setembro de 2019.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico